

**SEGURO VIAGENS PORTUGAL
ACIDENTES PESSOAIS, RESPONSABILIDADE
CIVIL E ASSISTÊNCIA EM VIAGEM****CONDIÇÃO ESPECIAL****5.2 – MULTIVIAGENS PORTUGAL ABREU****Capítulo I****Definições, Objetos e Garantias do Contrato****Cláusula 1ª - Definições**

SEGURADOR – Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty Seguros

TOMADOR DO SEGURO – VIAGENS ABREU – RNAVT 1702.

PESSOA SEGURA – A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura, sendo o Aderente da Apólice constante da listagem a remeter pelo Tomador ao Segurador.

BENEFICIÁRIO – A pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

ACIDENTE – O acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, Incapacidade Permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

DOENÇA – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

SINISTRO – A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do destinatário da indemnização.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Cláusula 2ª - Objeto do Contrato

O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos da respetiva Apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização nos termos do Capítulo V.

Cláusula 3ª Garantias do Contrato

Ficam exclusivamente garantidos ao abrigo da Apólice os acidentes ou responsabilidades ocorridas em Portugal com exclusão de qualquer outro.

Capítulo II**Riscos Cobertos**

O Segurador garante, pelo presente contrato os riscos a seguir indicados independentemente de estes ocorrerem durante a atividade profissional, e/ou extraprofissional da Pessoa Segura.

1. Morte ou Incapacidade Permanente

Em caso de Morte resultante de Acidente coberto pela Apólice e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do Acidente, o Segurador pagará até ao limite previsto no quadro anexo de Coberturas e Capitais, o correspondente capital seguro aos beneficiários. As pessoas com menos de 14 anos não ficam abrangidas pelo risco de morte, salvo se tal cobertura for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Em caso de Incapacidade Permanente, resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos imediatamente seguintes à data do Acidente, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorizações, que faz parte das Condições Contratuais da Apólice.

Os capitais seguros por Morte e por Incapacidade Permanente não são cumuláveis, pelo que, se uma Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Incapacidade Permanente que eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

a) Capitais Máximos por Acumulação

O capital máximo automaticamente segurável, para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente e por cúmulo de risco (em situações de viagens no mesmo veículo transportador e independentemente de haver vários Tomadores de Seguro e Pessoa Seguras), é de € 6.000.000,00.

A. Sempre que uma viagem envolva capitais totais superiores aos acima mencionados, a Liberty Seguros deverá ser do facto informada com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para que proceda à colocação do excedente em resseguro.

B. Caso aconteça um sinistro que envolva um capital superior ao mencionado, sem que a Liberty Seguros tenha disso sido informada ou na impossibilidade de colocação de resseguro adicional, as indemnizações serão processadas por rateio.

2. Despesas de Funeral

Ao abrigo da cobertura de Despesas de Funeral, o Segurador procederá ao reembolso até à quantia fixada no quadro anexo de Coberturas e Capitais, das despesas com o funeral da Pessoa Segura. O reembolso será efetuado a quem demonstrar ter pago as despesas contra entrega da documentação comprovativa.

3. Âmbito da Cobertura de Assistência em Viagem

3.1. Responsabilidade Civil

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, até ao limite fixado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, as reparações pecuniárias exigíveis à Pessoa Segura com fundamento em responsabilidade civil extracontratual decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no decurso da viagem.

3.2. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em Portugal

3.2.1. Em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a.1) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- a.2) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- a.3) os gastos de hospitalização.

Em caso de utilização da presente garantia é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de € 50,00 por sinistro.

3.3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de assistência.

3.4. Repatriamento ao ponto de origem

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.



3.5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

Quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégico, tetraplégico e estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.7. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3.6, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua

escola, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

3.8. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.9. Transporte da Pessoa Segura Falecida

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia prevista no n.º 3.7, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.10. Atraso na Receção de Bagagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de início de viagem, quando esta está no seu término.

3.11. Atraso no Voo



O Segurador, através dos Serviços de Assistência reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

3.12. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estipulado no quadro anexo de Coberturas e Capitais.

3.13. FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E DANOS EM BAGAGEM

Bagagem: Malas ou sacos de viagem e respetivos conteúdos.

Conteúdos: Ficam apenas garantidos pela presente cobertura:

- a) Artigos de vestuário,
- b) Calçado,
- c) Objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria),
- d) Artigos de higiene ou maquilhagem pessoal.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do furto, roubo, extravio ou danos na sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

i) Furto da bagagem

a) Considera-se furto da bagagem a apropriação ilegítima da bagagem sem que ocorra violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura e desde que a mesma se encontre à guarda da empresa transportadora ou em estabelecimento de alojamento turístico contratado pelo Tomador de

Seguro, enquanto a Pessoa Segura aí se encontrar alojada.

b) Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

ii) Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura
Considera-se roubo, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

iii) Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora
Considera-se exclusivamente a bagagem enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente garantia.

a) No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem de apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indenização por Kg). O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.

b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.

Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.

c) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa

responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Para efeitos da presente alínea, os danos parciais à bagagem apenas estão garantidos, independentemente do meio de transporte, somente se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque danos na bagagem segura.

Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

iv) Danos em Bagagem

1. Consideram-se Danos em Bagagem, exclusivamente mala ou saco de viagem, tendo por causa um sinistro súbito e acidental ocorrido enquanto a bagagem se encontra ao cuidado da empresa transportadora, os danos que tornem impossível a continuação da sua utilização pela Pessoa Segura.

2. Cumpra à Pessoa Segura reclamar diretamente junto da empresa transportadora, os danos na mala ou saco de viagem à guarda desta.

3. O Segurador, através dos serviços de assistência, após enquadramento do sinistro, indemniza o valor da mala ou saco de viagem sinistrado, apenas quando, o transportador não o indemnize ou quando a pessoa segura não obtenha resposta da empresa transportadora no prazo de 4 meses a contar da data da reclamação ao transportador.

Valor de indemnização:

Ao Valor a indemnizar pelo Segurador, através dos serviços de assistência, será aplicada uma desvalorização de 25% face ao valor em novo.

Capítulo III

Exclusões Gerais

1. Ficam excluídos da cobertura os acidentes consequentes de:

a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;

b) Os acidentes que tenham tido origem em ataques de loucura e epilepsia;

c) Os efeitos puramente psíquicos e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do único facto de meio de transporte usado, independentemente de qualquer acidente;

d) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;

e) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar;

f) Os acidentes ocasionados por deliberada violação dos regulamentos de trânsito a observar nos cais, gares ou aeroportos e suas imediações.

2. Excluem-se também:

a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;

b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;

c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;

d) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto.

3. Não obstante, não serão objeto da cobertura, em caso algum, as seguintes afeções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).

- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.

- Ações ou intervenções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria.

4. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que

esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador.

5. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

Exclusões Próprias de Coberturas

1. Responsabilidade Civil

Ficam excluídos da cobertura os acidentes consequentes de:

- a) Responsabilidade Civil Profissional. Entende-se por Responsabilidade Civil Profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício defeituoso da profissão;
- b) A responsabilidade criminal;
- c) A prática de desportos ou atividade recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- d) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais;
- e) Atos ou omissões dolosas das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- f) Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras bem como pelas que tenham com o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;
- g) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

h) As despesas de apelação e recurso da Pessoa Segura a Tribunal Superior, salvo se o Segurador considerar necessário;

i) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;

j) As responsabilidades contratuais do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, bem com as derivem de acidentes de viação.

2. Assistência em viagem e Morte ou Incapacidade Permanente

2.1. Ficam sempre excluídos os riscos derivados de:

Lesões ou doenças diagnosticadas antes da subscrição do seguro;

2.1.1. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

2.1.2. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;

2.1.3. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;

2.1.4. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;

2.1.5. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;

2.1.6. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;

2.1.7. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia,

pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

2.1.8. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;

2.1.9. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;

2.1.10. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;

2.1.11. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

2.1.12. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

2.1.13. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

2.1.14. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;

2.1.15. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos, direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;

2.1.16. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;

2.1.17. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;

2.1.18. Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;

2.1.19. As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;

2.1.20. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das

mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;

2.1.21. Pandemias.

2.2. Derrogações das Exclusões nas garantias de Assistência em Viagem

Por derrogação do estabelecido nos pontos 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.14 do ponto 2, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

2.2.1. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

2.2.2. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

2.2.3. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

2.3. Derrogação das Exclusões relativas à garantia de Morte ou Incapacidade Permanente

Por derrogação do estabelecido no ponto 2.1.13, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

1. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

Para efeito desta cláusula de derrogação duma exclusão, ato de terrorismo significa uma:

- Ação violenta, ameaça de violência, ou algum ato prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infraestrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as ações judiciais e procedimentos nos quais o Segurador alegue que em razão desta cláusula de derrogação os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este

contrato, caberá à Pessoa segura provar que os mesmos estariam cobertos.

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 50% do capital segurado por Pessoa Segura.

2. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 100 % do capital segurado por Pessoa Segura.

Os riscos devidos a acidentes resultantes de 1. e 2. são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e na condição de que:

- A Pessoa Segura não tome parte ativa direta ou indiretamente em tais acontecimentos,
- Os mesmos não fossem facilmente previsíveis e a pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar.

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no ponto 2., do Capítulo III, a extensão do âmbito de aplicação da cobertura não garantirá a seguinte situação:

- Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atômicas, Biológicas ou Químicas) ou acidentes resultantes da explosão, poluição ou contaminação nuclear ou radioativa;
- Acidentes ou lesões que resultem de atos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;
- Doenças do foro psicológico ou psíquico;
- Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativeiro das Pessoas Seguras.

3. Bagagem

3.1 Ficam expressamente excluídas da presente garantia, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;

b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;

c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;

d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;

e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;

f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;

Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;

h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

i) Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;

j) Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;

k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas;

l) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;

m) Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: Computadores portáteis, laptop, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/ hi-fi, leitores

de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;

n) Instrumentos musicais;

o) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.

Capítulo IV

Âmbito Territorial

O Risco de Morte ou Incapacidade Permanente e as restantes coberturas subscritas ao abrigo do contrato só são válidos em Portugal.

Início e Termo da Cobertura

Corresponde ao período de duração do programa de viagem adquirido pela Pessoa Segura.

Iniciada no momento em que a Pessoa Segura tomou lugar no primeiro meio de transporte que utilizar para a viagem ou viagens seguras.

Terminada no momento em que a Pessoa Segura abandonar o último meio de transporte por ela utilizado nas mesmas viagens, ainda que não tenha terminado o período do seguro.

Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A Lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa;

2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Nota Importante: Esta cláusula é um resumo da Apólice de seguro subscrita entre o Segurador e o Tomador do Seguro.

Procedimentos a Adotar em Caso de Sinistro

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para 210 443 700 – Custo de chamada para a rede fixa nacional.

Caso se encontre no estrangeiro marque o mesmo número antecedido do prefixo do país (351).

RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A.

Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º

Miraflores

1495-190 Algés

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

a) Comunicar, ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo;

b) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pela presente Apólice, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;

c) Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;

d) Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de receção das bagagens, à empresa encarregada do transporte, no caso de desaparecimento ou danos durante o mesmo;

e) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

Apresentação de Reclamações

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

Em caso de roubo terá de ser obrigatoriamente apresentado, para que a Pessoa Segura tenha direito à indemnização, documento comprovativo da participação efetuada às autoridades policiais do local de ocorrência.

Capítulo V

LIMITES DE COBERTURAS Quadro de Coberturas e Capitais

Coberturas	Capitais
Acidentes Pessoais	
Morte ou Incapacidade Permanente	€ 30.000,00
Despesas de Funeral	€ 500,00
Assistência em Viagem	
Responsabilidade Civil Privada	€ 25.000,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em Portugal	€ 5.000,00
Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
Repatriamento ao ponto de origem	€ 5.000,00
Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	
Transporte	Ilimitado
Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	Ilimitado
Máximo	€ 125,00
	€ 1.250,00
Prolongamento de Estadia em Hotel	
Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Transporte da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
Atraso na Receção de Bagagens (mais de 24 horas)	€ 250,00
Atraso no Voo (mais de 12 horas)	
Dia	€ 100,00
Máximo	€ 1.000,00
Perda de Ligações Aéreas	
Dia	€ 100,00
Máximo	€ 1.000,00
	€ 200,00/artigo
Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem	€ 1.400,00
	globalmente

CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM

CAPÍTULO I

Definições, Objetos e Garantias do Contrato

Cláusula 1ª - Definições

SEGURADOR: Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty Seguros

TOMADOR DO SEGURO: VIAGENS ABREU – RNAVT 1702.

PESSOA SEGURA: Os Clientes do Tomador do Seguro, residentes em Portugal, portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

ACOMPANHANTE: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional.

CONJUGE: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

ACIDENTE: Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais.

DOENÇA: Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

SINISTRO: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

INÍCIO DA COBERTURA: A data de receção no Segurador da respetiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 10 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador.

TERMO DA COBERTURA: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado.

Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

GASTOS IRRECUPERÁVEIS: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado, devidamente comprovado pelo Fornecedor do serviço, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto, excluindo o valor do prémio de seguro.

Cláusula 2ª - Objeto do Contrato

O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos da respetiva Apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização nos termos do Capítulo V.

Cláusula 3ª Garantias do Contrato

O seguro tem validade em Portugal.

Capítulo II Riscos Cobertos

O Seguro é válido exclusivamente se for incluído no ato da inscrição da viagem e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

A Pessoa Segura para poder beneficiar das garantias, tem de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o prazo limite da validade é o seguinte: No cancelamento de viagem 90 dias em caso de Cruzeiros e Caça Grossa, e de 45 dias para todas as outras viagens, antes da data da partida. No caso de interrupção de viagem o limite máximo é de 30 dias após início da mesma. O Segurador garante, pelo presente contrato os riscos a seguir indicados independentemente de estes ocorrerem durante a atividade profissional, e/ou extraprofissional da Pessoa Segura.

1. Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador garante, até ao limite de 10.000,00 euros, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente capítulo, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

1.1. Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

1.1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambas os casos, suportado por relatório médico a apresentar pela Pessoa Segura e a confirmar pelo Segurador.

1.1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.

1.1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.

1.1.4. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, iniba a capacidade locomotora, não permitindo a esta deslocar-se pelos seus próprios meios e seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto.

Em todos os casos a Pessoa Segura deverá sujeitar o respetivo relatório médico à apreciação do Segurador.

1.2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

1.2.1. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.

1.2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da Apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.

1.2.3. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.

1.2.4. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.

1.2.5. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.

1.2.6. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.

1.2.7. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.

1.2.8. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.

1.2.9. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.

1.2.10. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá de ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.

1.2.11. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador.

1.2.12. Convocado a depor em tribunal como testemunha.

1.2.13. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.

1.2.14. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica.

1.2.15. Convocado para transplante de órgão.

1.2.16. Complicações de parto para os primeiros seis meses de gravidez, exceto se previsíveis, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.

1.2.17. Receção de um filho adotivo.

1.2.18. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.

2. Interrupção de Viagem

O Segurador garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente capítulo, até ao limite máximo de 5.000,00 euros por sinistro.

Para efeito da determinação dos dias não usufruídos, o valor a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis, deduzido do custo do transporte aéreo, a dividir pelo número de dias da viagem, multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente capítulo estão previstas nas seguintes condições:

2.1. Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

2.1.1. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.

2.1.2. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas

capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.

2.1.3. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambas os casos, suportado por relatório médico a apresentar pela Pessoa Segura e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

2.2. Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

2.2.1. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.

2.2.2. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da Apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.

2.2.3. Convocado a depor em tribunal como testemunha.

2.2.4. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.

2.2.5. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica.

2.2.6. Convocado para transplante de órgão.

2.2.7. Complicações de parto para os primeiros seis meses de gravidez, exceto se previsíveis, da Pessoa Segura, de conjugue ou pessoas a cargo.

2.2.8. Receção de filho adotivo.

Capítulo III

Obrigações em caso de sinistro

1. Cancelamento imediato da viagem junto do Operador Turístico ou Agência de Viagem para prevenir eventuais penalizações. Esta comunicação terá obrigatoriamente de ser efetuada, por escrito, nas 24h seguintes à ocorrência do sinistro, e a Pessoa Segura tem de fazer prova do envio deste documento ao Operador Turístico ou Agência de Viagem.
2. Informar o Segurador de imediato através da linha telefónica disponível 24 horas por dia e 365 dias por ano, indicando todos os elementos disponíveis.
3. Enviar ao Segurador, cópia de todos os elementos em seu poder, relatórios médicos e outros, recibo original do pagamento da viagem, assim como comprovativo dos Gastos Irrecuperáveis.
4. Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado ao Segurador.

Capítulo IV

Exclusões Gerais

Assistência em Viagem e Morte ou Incapacidade Permanente

1. Ficam sempre excluídas os riscos derivados de:
 - 1.1. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador de acordo com o previsto no Capítulo III - Obrigações em Caso de Sinistro.
 - 1.2. No caso específico de doença grave, a Pessoa Segura é obrigada a participar atempadamente ao Segurador de forma que esta possa comprovar através dos seus Serviços Médicos as informações facultadas telefonicamente ou por relatório do Médico assistente.
 - 1.3. Agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
 - 1.4. Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
 - 1.5. Lesões ou doenças já existentes antes da reserva da viagem.
 - 1.6. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico.
 - 1.7. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato.
 - 1.8. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria.
 - 1.9. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices.
 - 1.10. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime.
 - 1.11. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia.
 - 1.12. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade.
 - 1.13. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro, após início da viagem segura e cujos serviços não tenham sido adquiridos ao Tomador de Seguro.
 - 1.14. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
 - 1.15. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio.
 - 1.16. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.



1.17.Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

1.18.Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais, após início da viagem segura e cujos serviços não tenham sido adquiridos ao Tomador de Seguro.

1.19.Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.

1.20.Tratamentos em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos, bem como situações relacionadas com fisioterapia e similares.

1.21.Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador do Seguro.

1.22.Pandemias.

2. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador.

3. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse

pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

3. Derrogações das Exclusões nas garantias de Assistência em Viagem

Por derrogação do estabelecido nos pontos 1.15, 1.16 e 1.17 do ponto 1, do Capítulo IV Seguro de Viagem Acidentes Pessoais, Responsabilidade Civil e Assistência em Viagem, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

3.1. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

3.2. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

3.3. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

Legislação Aplicável e Arbitragem

2. A Lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Nota Importante: Esta cláusula é um resumo da Apólice de seguro subscrita entre o Segurador e o Tomador do Seguro.

Estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.

Capítulo V LIMITES DE COBERTURAS

Coberturas	Capitais
Cancelamento de Viagem	€ 10.000,00
Perda de Ligações Aéreas	€ 200,00 / dia Max 2 dias
Interrupção de Viagem	€ 5.000,00

SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR**Cláusula 1.ª - Definições**

Segurador: RNA Seguros, S.A.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisível, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Viagem Segura: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

Valor da Viagem Segura: valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excepcionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem organizada: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º Nº1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

Operador Turístico: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou

conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Início da cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem: O começo da execução dos serviços turísticos incluídos na viagem segura.

Circunstâncias inevitáveis e excepcionais: Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Motivos de força maior: Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo: incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem segura).

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à pessoa segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a

reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Serviços não usufruídos: Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Falta de conformidade: o incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada.

Redução do Preço: valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, que terá por base o valor dos serviços turísticos que foram afetados pela falta de conformidade, deduzido do valor recuperado pelo Tomador do Seguro, Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Cláusula 2.^a - Âmbito Territorial

Todo o mundo.

Cláusula 3.^a - Validade

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

Cláusula 4.^a - Garantia de Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até ao limite estabelecido no quadro de garantias e capitais, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, neste último caso, com o acordo expressamente comunicado ao Tomador do Seguro por escrito pelo Segurador, sempre que antes do início da viagem se verificarem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

Cláusula 5.^a - Garantia de Assistência por falta de conformidade

1. O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento da redução de preço, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais que originem uma falta de conformidade.

2. A indemnização prevista no ponto 1 não pode ser, em circunstância alguma, cumulativa com a referida no ponto 1.1 da Cláusula 6.^a.

Cláusula 6.^a - Garantia de Assistência por Perturbação de Viagem

1. O Segurador, através dos serviços de assistência, garante as seguintes indemnizações, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais ou motivos de força maior que obriguem a Pessoa Segura a adiar, e ou cancelar, e ou interromper, e ou prolongar, e ou alterar a viagem adquirida, e ou quando viável e aceite pelo cliente, receber uma indemnização por serviços não usufruídos.

1.1. Reembolso de gastos irrecuperáveis com serviços não usufruídos sempre que o País de destino da viagem e ou, o País das cidades de conexão para o destino da viagem e ou, o País de início da viagem, esteja prejudicado pela ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, e estritamente apenas para o período de tempo em que tal prejuízo afete o efetivo usufruto da viagem adquirida.

Especificamente no caso de terrorismo, considera-se prejudicado o usufruto efetivo dos serviços contratados, exclusivamente enquanto as autoridades locais tiverem ativas medidas excepcionais de segurança.

1.2. Gastos adicionais razoáveis com alojamento e transporte quando, devido a ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, o sinistrado fique impossibilitado de regressar a casa ou prosseguir a viagem inicialmente prevista. Ao montante a pagar pelo Segurador serão deduzidos quaisquer valores

que tenham sido devolvidos ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos, relativamente aos serviços inicialmente contratados.

Para efeitos da presente cláusula, consideram-se gastos razoáveis aqueles em que o sinistrado incorra com standard similar aos originalmente contratados.

2. A indemnização prevista nesta cláusula não pode, em circunstância alguma, ser cumulativa com a referida na Cláusula 4.^a.

Cláusula 7.^a - Garantia de Alojamento Adicional por Impossibilidade de Regresso

1. Em caso de esgotamento do capital disponível no que respeita à garantia prevista na Cláusula 6.^a, e se, por força de circunstâncias inevitáveis e excepcionais, ou motivos de força maior, a Pessoa Segura ficar impossibilitada de regressar do destino, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante ainda o pagamento à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, até ao limite do quadro de garantias e capitais, das despesas de alojamento que lhe sejam devidas, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

2. O limite de 3 noites acima referido não se aplica, caso a Pessoa Segura:

- Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;
- Esteja grávida;
- Seja criança não acompanhada;
- Seja pessoa que necessite de cuidados específicos;

3. Esta extensão de garantia prevista no n.º 2 não ocorrerá nos casos em que a Pessoa Segura que integrar qualquer uma das alíneas previstas no número anterior da presente cláusula não tiver notificado o Tomador de Seguro ou a Agência de Viagens Retalhista que vendeu a viagem segura pelo Tomador de Seguro com pelo menos 48 horas de antecedência relativamente ao início da viagem.

Cláusula 8.^a - Obrigações em caso de sinistro

1. A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro obriga-se a contactar os Serviços de Assistência do Segurador no prazo de 24 horas em caso de sinistro que afetem as garantias das Cláusulas 5.^a, 6.^a e 7.^a e no prazo de oito dias úteis no caso de sinistro que afete a garantia da Cláusula 4.^a.

2. A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.

3. Para efeitos da garantia da Cláusula 4.^a, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão

unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.

4. Para efeitos da garantia da Cláusula 7.^a, a Pessoa Segura sinistrada deverá aceitar o alojamento proposto pelo Segurador através dos Serviços de Assistência, e ou pelo Tomador do Seguro.

5. Para efeitos da garantia da Cláusula 6.^a, a pessoa segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.

6. Cumpre ao Tomador de Seguro devolver à Pessoa Segura os gastos recuperados por si e/ou pelo Operador, Organizador e Agência de Viagens Retalhista.

7. A Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro obriga-se a tomar todas as diligências necessárias com vista à mitigação dos custos do sinistro, desde que tal não implique custos adicionais para si próprio.

8. Sem prejuízo do direito de subrogação previsto na presente apólice, sempre que, após o Segurador proceder ao pagamento de gastos irrecuperáveis ou serviços não usufruídos, o Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura vier a recuperar quaisquer montantes por referência à viagem segura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a devolver os mesmos ao Segurador, no prazo de 30 dias.

9. Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, cuja política de cancelamento confira reembolso total ou parcial, e tenham sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar que o prestador dos serviços turísticos faliu antes de cumprir com a sua obrigação de reembolsar.

10. Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, cuja política de cancelamento não confira reembolso total ou parcial, e tenham, ainda assim, sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar impossibilidade de utilização desses mesmos créditos.

11. A obrigação de devolução referida nos pontos 9 e 10 é suportada por declaração de dívida assinada por quem obriga o Tomador de Seguro, constitutiva de título executivo.

Cláusula 9.^a - Exclusões

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

1. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 8.^a - Obrigações em Caso de Sinistro.
2. Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao Tomador de seguro que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.
3. Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excepcionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador, ou de outro prestador do serviço contratado pelo tomador do seguro.
4. Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de sinistros com origem em falha financeira ou falência dos prestadores.
5. Não ficam garantidas prestações, compensações ou indemnizações no caso da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
6. Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
7. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
8. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
9. Todos os serviços adquiridos sem terem sido através do Tomador de Seguro ou recomendados por este.
10. Transporte em aviões militares.
11. Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca. Exclusivamente no caso de Pandemia, considera-se que tal evento passa a ser do conhecimento público a partir do dia seguinte à declaração oficial de Pandemia por parte da OMS – Organização Mundial de Saúde.
12. Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público no portal das comunidades do ministério dos negócios estrangeiros na secção “Conselhos aos Viajantes”.
13. A vontade unilateral da pessoa segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro para alojamento ao abrigo do presente contrato.
14. Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações por danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.
15. O Segurador não será responsável por quaisquer despesas ou indemnizações que tenham origem ou que se atribuam a: dívida, insolvência, falha comercial, recuperação de qualquer propriedade por um titular ou qualquer outra causa financeira. Exceto quando ocorrer falência antes de ser efetuado o reembolso ao Tomador do Seguro, que lhe é devido por cancelamento de serviços contratado com tarifa reembolsável como previsto na Cláusula 8.^a N.º 9
16. Não está garantido o pagamento de gastos recuperados pelo Tomador de Seguro, Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura.
17. Não fica garantida a extensão do limite prevista na alínea b) do no n.º 2 da Cláusula 7.^a, se a gravidez tiver duração igual ou superior a 6 meses de gestação, ou se for uma gravidez de risco.
18. Este contrato não cobre quaisquer sinistros causadas ou resultantes da utilização de materiais patogénicos, venenosos, biológicos ou químicos, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa.
19. Não ficam garantidas quaisquer perdas ou danos causadas ou resultantes de uma doença infecciosa ou contagiosa, cujo surto tenha sido declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Pandémico ou Epidémico e que entre em vigor a partir da data em que tal declaração for feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
20. Doença infecciosa ou contagiosa significa qualquer doença suscetível de ser transmitida de uma pessoa, animal, planta ou espécie infetada a outra pessoa, animal ou espécie, por qualquer meio.
21. A exclusão continuará a aplicar-se até que a OMS cancele ou retire qualquer declaração de Pandemia ou Epidemia relevante.
22. Este seguro não cobre qualquer sinistro causado ou resultante, de qualquer forma, de:

- a) Doença Coronavírus (COVID19);
- b) Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SRA- CoV-2);
- c) qualquer mutação ou variação de SRA-CoV-2;
- d) qualquer medo ou ameaça de a), b) ou c) acima.

Cláusula 9.^a - Sub-rogação

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 35.º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer Operador, Organizador, ou Agência de Viagens e Turismo Organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do Artigo 25.º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos n.ºs 3 a 7 do Art. 30.º.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, nomeadamente os Prestadores de Serviços Turísticos ou os respetivos fornecedores, o Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigam-se a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda, nomeadamente fornecendo ao Segurador informação sobre firma, número de identificação fiscal, sede e outros elementos que se afigurem necessários ao exercício dos direitos sub-rogados, ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

Quadro de Coberturas e Capitais

Cobertura	Capitais
Cláusula 4. ^a - Gastos irrecuperáveis com cancelamento antecipado	Valor da viagem, no máximo de € 3.000,00
Cláusula 5. ^a - Garantia de Assistência por falta de conformidade	Valor da viagem, no máximo de € 3.000,00
Cláusula 6. ^a - Garantia de Assistência por perturbação de viagem	€ 3.000,00
Cláusula 7. ^a - Gastos de alojamento por dia até ao limite de 3 dias	€ 150,00 / dia
*salvo situações previstas na alínea b) do n.º2	